

Abrol

Junta de Logar de Carristhos
Grandes da Comarca de Al-
deia Galega de Ribe-Tejo.

6

Leitura da Carta Pastoral do Ministerio da Jus-
tica de 8 de Março ultimo em extensao de
S. Mag. que, na presenca dos Officiaes adjuntos
do Presidente da Relacao de Lisboa, e do Juiz
de Direito da Comarca de Aldeia Galega de Ribe-
Tejo, relativos ao processo instaurado no Juizo
de Direito da mesma Comarca, pelo homicidio
de Euctanio Jui da Silva commettido no dia
22 de Dezembro de 1844 junto ao Logar de Carris-
thos Grandes da mesma Comarca, prestasse ao
respective Agente do Ministerio Publico as ins-
truccoes convenientes na conformidade das Leis,
devolvendo depois ao mesmo Ministerio os sobra-
ntes Officiaes e mais papeis annexos, e mais com-
municarem que se me officiassem sobre este objecto.
Em cumprimento, pois, desta Carta tenho a
honra de expor a S. Mag. o seguinte. Segundo
conta do Officio de Jui de Direito da referida
Comarca, na noite de 22 de Dezembro de 1844, no
sitio ja' indicado, se levantou uma rixa e pendun-
cia entre varios homens e trabalhadores de Cam-
po excitados pelo estado de embriaguez, a qual
se tornou mais forte pela concessao dos Copos de Poli-
cia, que accendiendo para as proximidades, tomarao
em ella parte; e conta de existirem recibos Euctanio
Jui da Silva uma violenta pancada na Cabeça,
que pela commoçao cerebral que produziu, lhe
ocasionou pouco tempo depois a morte. Conta
mais que por este crime se instaurara o competente
processo criminal, em que foram puntes queixellantes
nos 10' de 1844. E se nao' tambem a Silva de morte;
e que concluido o sumario da Culpa, em que as
testemuhas de presenca com referencia as declara-
coens do offendido sobre os perpetradores do crime,

não houve pronuncia obrigatoria, sendo o culpa-
 do que não indiciou intimado assim ao Magis-
 trado do M. P., como ao delgado daquellevante
 particular, que delle não se convera. Neste estado
 do processo e manifesto que não pode caber o se-
 guendo corpo de delicto, e querrela de justiça, que
 subscitao a dita epistola de fallecido nos Memo-
 rias adjuntas, por que elle reside a expresse
 do jorica da Lei no art. 382 da Nov. Reg. Judi-
 cial, que pelo mesmo crime prohibe a segunda
 querrela, em quanto não for declarada nulla a
 primeira por sentença passada em julgado.
 Em o exame de processo processado não e possi-
 vel ajuzar com seguranca se elle offerece pro-
 va bastante para a pronuncia; inclinamos
 poro, e pensas que do processo consta que os
 aggressores, a quem o offendido attribuiu o acto
 que produziu a morte, intimou na pridencia
 de mande parte della, as declarações do mesmo
 offendido proximas a morte e conjunctas como
 presenca dos indviduos indicados no conflicto,
 constituir prova sufficiente para indiciacao,
 ainda na falta de testemunhas que vissem des-
 fechar os golpes fataes. Para assegurar, poro,
 e defender quaesquer interesses edictos da jus-
 tica sobre este ponto, não resta logi outro meio
 legal que o agravo de injusta pronuncia interpor
 to por parte do M. P., em nome do beneficio de
 restituição que compete ao Estado, em virtude
 do qual se podem interpor e representar os recur-
 sos fora dos prazos legais; em data deste ordeno
 ao Procurador Regio da Relacao de Lisboa que faça
 emparar este meio pelo respectivo e Agente do
 M. P., para que a justiça não fique mero-
 cabada, e houver bastante fundamento para
 continuar a exercer a sua accao salutar na repres-
 saõ do crime. Sempre utilis que o beneficio

anestibiticaí propunio da causa publicadthe valia
tambem nas accusacoem criminaes, para a
interpretacoem dos Decretos fca dos prazos fcaes;
porque o Estado nao devia soffrer os graves
danos da impunitude dos crimes a conta
das commissoem negligenciais dos seus Agentes:
esta opiniao mais me fortaleceu a propria
jurisprudencia do Legislador, que no art. 63 da
condicoem do Contracto de Tabaco, Sabao, e Alva
approvada pela Carta de Lei de 29 de Novembro
de 1844 reconhece como officar por Direito a res-
tituicoem para o uso dos Decretos nas causas
criminaes, ainda depois de expirados os pra-
zos competentes. He', porem, certo que esta Jus-
risprudencia nao e' geralmente seguida pelo
Superior Tribunal de Justica, sem pelas Adu-
anas; e assim nao posso assegurar que a meia
mandado empregar consiga resultados profi-
cuos. He' quanto se me offerece dizer sobre este
objecto; S. Mag.^o porem, Refletora mais justo.
P. G. da Coroa e d' Abril de 1848 - o Bar.^o Gal.^o da
Coroa Juc de Espertine d' Aguiar Alvim.

N. 1514

Com Let.^o do Ab.^o da Just.^o
de 27 de ab.^o ultimo acerca
da portancia do Barão de
Almeida p.^o a reducao
das fezas de dez alqueires de
arroz q.^o paga ao Convento
de Aborvilla

Senhora - O supp.^o Barão de Almeida
nao mostra verificadas as requisitas es-
senciaes q.^o o dit.^o demandante p.^o torna obri-
gatoria a reducao das fezas originaria-
mente constituidos nos contractos em publicacoem